



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308738**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021726-03.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado BRUNO AFONSO NASCIMENTO DOS REIS (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.539**

**Apelação nº 1021726-03.2023.8.26.0068**

**Comarca: Barueri – 3ª Vara Cível**

**Apelante: CNP Consórcio S/A Administradora de Consórcios**

**Apelado: Bruno Afonso Nascimento dos Reis**

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de instrumento de procuração hábil). Insurgência da autora que não prospera. Efetiva necessidade de regularização da representação processual. Instrumento de mandato sem assinatura. Invalidez. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta por CNP Consórcio S/A Administradora de Consórcios contra a r. sentença de fl. 70 que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, por si ajuizada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV e 924, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora a arcar com as custas e despesas processuais.

Nas razões recursais (fls. 73/88), sustenta, em suma, que a extinção, em verdade, se deu com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil e não houve intimação da apelante para dar andamento ao feito como determina o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Defende que os pressupostos processuais foram

preenchidos.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, para que a sentença seja anulada e determinado o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

O magistrado singular, na bem fundamentada sentença, de forma clara e precisa, apresentou solução adequada à questão debatida nos autos. Confira-se:

*A parte exequente foi intimada para regularizar a representação processual, sob as penas da lei. Contudo, deixou de cumprir a determinação, anotando-se que não houve a interposição de nenhum recurso, nem mesmo embargos declaratórios.*

*Portanto, não há como prosseguir na presente execução, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

Pois bem.

Impunha-se mesmo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de regularização da representação processual da autora-apelante, com consequente ausência de pressuposto

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso porque, a procuração de fl. 09 não está assinada. E intimada a parte a regularizar a representação processual, não providenciou o que foi determinado.

Ainda, não se pode olvidar que o artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, estabelece:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de instrumento de procuração hábil).

Cumpré ressaltar, que, ao contrário do sustentado pela apelante, a extinção se deu com base no art. 485, inciso IV, do CPC, e não no inciso III, do mesmo dispositivo. E, sendo assim, não exige a lei a providência de intimação pessoal da parte antes do decreto de extinção do feito.

Sem condenação em honorários, uma vez que não foram fixados na origem.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISSA AHMED**

**Relator**